

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.003.019-9

Infrator: **Padaria Três Poderes Silveira Ltda.**

Espécie: **decisão administrativa subsistente**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Padaria Três Poderes Silveira Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 39.906.205/0001-76, com endereço na rua Ilacir Pereira Lima, nº 563, bairro Silveira, CEP: 31140-540, em Belo Horizonte/MG.

Portaria de instauração de Processo Administrativa dacostada em fls. 02B/02B-verso.

No auto de fiscalização eletrônica nº 180.23 (fls. 12/25), constatou-se que o fornecedor não informa, por meio de placa ou qualquer outro meio de divulgação, a cobrança de adicional de 6% para pagamento do cigarro realizado através do cartão de crédito. Outrossim, constatou-se que o fornecedor não precifica os cigarros comercializados, bem como a maior parte dos produtos comercializados como chocolates, bolos, pães, salgados, pão de forma, dentre outros. Por se tratar de empresa de pequeno porte, o fornecedor não foi autuado, sendo certo que os fiscais do Procon Estadual concederam o prazo de 24 horas para que as irregularidades fossem sanadas.

Notificado para apresentar defesa administrativa (fl. 29), o fornecedor nada apresentou nos autos (fl. 33).

Certidão atestando a inexistência de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 30).

Em nova fiscalização para averiguar se as irregularidades tinham sido sanadas, os agentes fiscais do Procon Estadual autuaram o fornecedor em razão da ausência de precificação, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.06284 (fls. 52/59), que assim descreve:

Durante a organização dos produtos, na prateleira, não havia preço. O fornecedor não precifica a maior parte dos produtos comercializados como cookies, sabor chocolate, marca bauducco, wafer sabor limão marca aymoré, salgadinho de batata marca Pringles, suco de uva da marca Prats, requeijão marca Itambé, dentre outros.

Enfim, considerando que apenas uma irregularidade restou sanada, permanecendo a irregularidade de ausência de precificação, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 6º, inciso III, 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97.

Notificado para assinar Transação Administrativa ou apresentar alegações finais (fls.65/67 e 71), o fornecedor ficou-se inerte (fls. 68 e 72).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

O fornecedor sofreu autuação dos agentes fiscais do Procon Estadual, em razão da comercialização de produtos sem a devida precificação. No auto de fiscalização eletrônica (nº 24.06824 – fls. 52/59), consta a seguinte descrição:

Durante a organização dos produtos, na prateleira, não havia preço. O fornecedor não precifica a maior parte dos produtos comercializados como cookies, sabor chocolate, marca bauducco, wafer sabor limão marca aymoré, salgadinho de batata marca Pringles, suco de uva da marca Prats, requeijão marca Itambé, dentre outros.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97.

O fornecedor, embora notificado (fl. 29), não apresentou defesa administrativa nos autos (fl. 33).

O auto de fiscalização eletrônica de nº 24.06824 (fls. 52/59) é bem claro, objetivo e instruído com fotografias, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda, sem informar os respectivos preços.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”
(Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

¹ Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

² Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

Nesse diapasão, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 10.962/04 E DECRETO 5.903/06 - AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO DE PRODUTOS DISPONIBILIZADOS À VENDA - FALTA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS PREÇOS - INFRAÇÃO A NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- **Constatadas, em fiscalização no empreendimento comercial, a ausência de precificação de produtos disponibilizados à venda e a falta de informações em relação aos preços de outros produtos, capazes de induzir consumidores a erro, em desconformidade com a lei 10.962/04, com o decreto 5.903/06, e com o Código de Defesa do Consumidor, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a prática infrativa.**

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009192-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) **(grifa-se)**

Nesse contexto, o fornecedor não prestou informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto aos preços em seus produtos, o que ofende os preceitos consumeristas.

A conduta do fornecedor configura, portanto, prática infrativa às relações de consumo, na medida em que viola o artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97, a saber:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Padaria Três Poderes Silveira Ltda.** no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Padaria Três Poderes Silveira Ltda.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 39.906.205/0001-76, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, CONSIDERANDO, *in casu*, a ausência de apresentação de documentação comprobatória da receita bruta, foi arbitrada a condição econômica do fornecedor, para o exercício de 2022, no importe de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), tendo em vista a atividade do fornecedor e o porte da empresa e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento – fl. 35-verso - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de fl. 30, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –causação de dano coletivo – deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

f) Considerando que o fornecedor se enquadra em empresa de pequeno porte, aplico a causa de redução de multa no importe de 5%, fixando a multa no importe de **R\$ 4.218,00 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais)**.

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo, em definitivo, a multa no importe de R\$ 4.218,00 (Quatro mil, duzentos e dezoito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por e-mail e pelo correio, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 2.952,60 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Infrator	Padaria Três Poderes Silveira Ltda.		
Processo	0024.23.003.019-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14
Multa base			R\$ 4.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Causa de redução - 5% - art 20, §2º da res. PGJ 57/22			R\$ 4.218,00